



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 808, de 2017)

Insira-se, no art. 1º da Medida Provisória (MPV) nº 808, de 14 de novembro de 2017, onde couber, a seguinte modificação do *caput* do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, suprimindo-se, do art. 1º da Medida Provisória, a nova redação dada ao art. 452-A e a inclusão dos arts. 452-B a 452-H, e se inclua no art. 3º da Medida Provisória, o seguinte inciso III, renumerando-se o inciso III para inciso IV:

“Art. 1º.....
.....

“Art. 443 O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

.....”(NR)
.....

“Art. 3º.....
.....
III – o § 3º do art. 443; e
.....

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de trabalho intermitente é um dos maiores desastres da malsinada “reforma trabalhista”. Sua iniquidade, sua impropriedade e sua



SF/17459.75923-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

impraticabilidade são tão evidentes que o próprio Governo houve por necessário modificá-lo significativamente, antes mesmo, na prática, de sua entrada em vigor.

Propomos, em vez disso, suprimi-lo completa e absolutamente.

Para tanto propomos emenda que contempla, nos termos do art. 230, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, as modificações correlatas de todos os artigos necessários para expungir o contrato de trabalho intermitente, tanto da Medida Provisória nº 808, de 2017, quanto da própria CLT.

Essa medida será mais adequada para a proteção do trabalho e do trabalhador, muito melhor, entendemos que as pífias tentativas de corrigi-lo e, mesmo, introduzir emendas piores que o soneto, tal como foi feito.

Sala da Comissão,

Senador PAULO PAIM



SF/17459.75923-13